

Agravo de Instrumento n. 4003625-33.2020.8.24.0000, Chapecó

Agravante : \_S/A

Advogada : Sandra Khafif Dayan (OAB: 131646/SP)

Agravados : \_ Ltda (Em Recuperação Judicial) e outro

Advogados : Leandro Bello (OAB: 6957/SC) e outros

Adm Judici : Hanauer & Silva Advocacia Empresarial

Advogado : Marcelo Henrique Hanauer (OAB: 20740/SC)

Relator: Desembargador Mariano do Nascimento

## DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA

\_S/A interpôs agravo de instrumento da decisão interlocutória proferida nos autos da ação de recuperação judicial n. 031247590.2015.8.24.0018, em que figuram como recuperandas \_Ltda., na qual o magistrado de origem autorizou o levantamento de 20% dos valores constritos em favor do credor extraconcursal "como forma de garantir o respeito ao seu direito e 80% seja devolvida à recuperanda para assegurar a consecução dos princípios esculpidos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005" (pp. 22). Veja-se:

"Observo que a recuperanda Schumman Móveis e Eletromésticos Ltda – em recuperação judicial é devedora de crédito extraconcursal no valor de R\$ 687.839,96 nos autos da execução n. 1002426-32.2018.8.26.0100, em trâmite no Juízo de Direito da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP. No bojo desse processo, em 14-8-2018, foi deferida a penhora de dinheiro por meio do sistema BACENJUD (pg(s). 8.699-8.701).

Em 28-09-2018, a parte devedora apresentou impugnação, por meio da qual requereu a liberação da constrição sob o argumento de prejuízo à recuperação judicial (pg(s). 8.710-8.726). O pleito foi reiterado em 01-04-2019 (pg(s). 8.748-8.752).

O Órgão Judiciário da execução determinou, em 17-04-2019 (pg(s). 8.813), a manifestação do administrador judicial, o qual exarou parecer naqueles autos em 15-07-2019 (pg(s). 8.816-8.820), no sentido da necessidade de deliberação a respeito da viabilidade financeira da constrição pelo Juízo da recuperação judicial.

Em consulta ao sobredito processo no sistema e-saj do Tribunal Paulista, constatei que, após a manifestação do Administrador Judicial, a última

**Gabinete Desembargador Mariano do Nascimento**

movimentação processual foi a conclusão dos autos ao magistrado em 05-09-2019.

Dito isto, passo a analisar a viabilidade da medida constritiva em atenção ao bom andamento do processo de recuperação judicial, à necessidade de soerguimento financeiro da empresa devedora e ao direito dos credores submetidos ao concurso (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

Perscrutado o último relatório apresentado pelo Administrador Judicial (pg(s). 8.625-8.647), verifico que, no mês de janeiro do corrente ano, a situação financeira da devedora era estável e houve aumento no número de empregados contratados, bem como que sobreveio aumento na disponibilidade de caixa. Considerou o Administrador que a redução das dívidas proporcionada pelo processo de recuperação aliada à nova política de *e-commerce* da recuperanda acarretaram relativa estabilidade no mercado.

Por outro lado, é fato notório que a edição de atos administrativos estaduais e municipais com o escopo de combater a pandemia de coronavírus que assola o país acabaram por trazer instabilidade ao sistema econômico, em especial no segmento varejista. O impacto já está a acontecer *in continenti*, consoante se observa nos gráficos à(s) pg(s). 8.689-8.690. Em comparação com o faturamento de março de 2019, o relatório gerencial de março de 2020 apresenta considerável redução e o relatório parcial do mês de abril de 2020 também apresenta significativo decréscimo quando comparado ao mesmo período ano pretérito.

Esse quadro fático revela, no tocante à constrição sob escrutínio, conflito entre duas prerrogativas jurídicas legítimas. De um lado, exsurge a necessidade da liberação da constrição para garantir que a situação acima narrada não piore e progrida rumo à manutenção da fonte produtiva e empregatícia e ao estrito cumprimento daquilo que foi ajustado entre as partes em assembleia, sob pena de frustração dos objetivos primordiais da recuperação judicial.

De outro lado, porém, não se pode negar vigência ao direito que tem o credor extraconcursal de receber o que lhe é devido, sob pena de consagração do "direito à inadimplência" com a chancela do órgão incumbido pela Constituição de zelar pelo cumprimento das leis. Se o devedor experimentou redução na sua receita em decorrência da atual situação de calamidade pública, também provavelmente o experimentará o credor.

A melhor interpretação do direito ao caso concreto recomenda, portanto, que 20% dos valores constritos sejam liberados em favor do credor extraconcursal como forma de garantir o respeito ao seu direito e 80% seja devolvida à recuperanda para assegurar a consecução dos princípios esculpidos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. " (p. 21/22)

Inconformada, alegou a instituição financeira agravante, em linhas gerais, que possui crédito de natureza extraconcursal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial; que houve afronta à Lei Falimentar, uma vez que a natureza do contrato firmado entre as partes foi desconsiderada; que o juízo que preside a recuperação judicial não tem competência para deliberar sobre o crédito

extraconcursal e, ainda, que liberar a quantia correspondente à 80% do valor bloqueado inevitavelmente causará dano irreparável ao Agravante, "na medida em que o crédito que lhe é devido dificilmente será reavido, ante a situação financeira da empresa Agravada, em Recuperação Judicial" (p. 14). Requereu, com base nisso, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do agravo (pp. 1/15). Juntou documentos (p. 24/44).

Distribuído o reclamo, vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

Trata-se de agravo de instrumento da decisão interlocutória exarada na ação de recuperação judicial n. 0312475-90.2015.8.24.0018, em que figuram como recuperandas \_ e \_ Ltda., na qual o magistrado de origem autorizou a liberação de 20% dos valores constritos em favor do credor extraconcursal "como forma de garantir o respeito ao seu direito e 80% seja devolvida à recuperanda para assegurar a consecução dos princípios esculpidos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005" (pp. 22).

Nas suas razões, o banco agravante suplica pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao fundamento de que a probabilidade do direito encontra-se bem evidenciada, diante do fato de que os créditos garantidos pelos bens são de natureza extraconcursal e "a r. decisão vilipendiou o próprio texto legal, pois a Agravante está enquadrado em categoria que a Lei 11.101/2005 preserva" (p. 8), acrescentando ainda que "é assente na jurisprudência a incumbência ao Juízo Universal tão somente do controle do ato praticado pelo Juízo da Execução, mas não a interferência INJUSTIFICADA, e não pautada na Lei, de determinar a liberação da penhora e dos valores constritos, desrespeitando o direito do credor extraconcursal.". Por fim, acrescenta que "o bloqueio foi realizado em 29/09/2018, permanecendo em discussão durante todo este período. Assim, resta evidente não haver urgência para a Agravada. No que tange ao perigo

de dano ou o risco de resultado útil do processo, este também é irrefutável, pois é incontroverso que a devedora ora Agravada vem dilapidando o patrimônio." (p. 14).

Nos termos do artigo 1.019, *caput* e inciso I do Código de Processo Civil, "*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*".

Para tanto, devem ser observados os pressupostos indicados no artigo 995, parágrafo único, daquele diploma legal, que dispõe que "*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

A propósito, das lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O art. 995, *caput*, do Novo CPC, prevê que, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede a geração de efeitos da decisão impugnada, ou seja, no primeiro caso tem-se o efeito suspensivo próprio e no segundo, o impróprio. O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se de requisitos típicos de tutela de urgência. Ainda que o dispositivo não preveja explicitamente, o pedido expresso do recorrente continua a ser requisito para a concessão do efeito suspensivo pelo relator. (Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. eBook. Salvador: JusPodivm, 2016. I. 1.471)

Com efeito, no caso ora em análise, o efeito suspensivo não pode ser concedido.

Colhe-se do art. 47 da Lei 11.101/2005 que: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Assim, ainda que o crédito em questão não esteja submetido ao plano de recuperação, à luz do princípio da preservação da empresa, eventuais atos de alienação e constrição, diferentemente do que quer fazer crer a Agravante, devem ser submetidos ao juízo recuperacional.

Até porque, o bloqueio de ativos financeiros da sociedade em recuperação judicial, infirma o princípio da preservação da empresa, porquanto é medida capaz de influenciar o soerguimento da empresa recuperanda, o que excepciona a regra contida no §4º do art. 49, da Lei n.

11.101/05.

Colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, **"na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação"** (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). 1.2. **Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle.** 1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo

*Gabinete Desembargador Mariano do Nascimento*

**da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1814187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

E do TJSP:

**RECURSO - Agravo de instrumento** - Contrato de Câmbio - "Execução por quantia certa contra devedores solventes" - Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados via BACENJUD - Admissibilidade - **Apesar do crédito executado não estar submetido à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, o bloqueio de ativos financeiros das empresas agravantes não pode prevalecer, por constituir capital essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial - Eventuais constrições que devem ser submetidas ao juízo da recuperação - Aplicação do princípio da preservação das empresas - Inteligência do artigo 47 da Lei de Falência - Recurso provido, confirmada a antecipação da tutela recursal. (Agravo de Instrumento 2042572-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 23/10/2017).**

*In casu*, a constrição foi submetida ao juízo recuperacional, que decidiu por liberar, em favor do credor, apenas 20% do valor constrictado, considerando não só se tratar de empresa em recuperação, como também levando em conta a atual situação vivenciada por todos, no que toca à pandemia do COVID-19.

Assim, deixando o banco agravante de expor, de forma fundamentada, qual seria o risco de dano grave, de difícil ou improvável reparação que possa decorrer da decisão agravada, somada a aparente ausência de probabilidade do direito, não sendo verificada a ameaça de dano, sobretudo considerando o rápido trâmite que sói ocorrer em recursos como o presente, tenho por bem negar o efeito suspensivo almejado.

**Gabinete Desembargador Mariano do Nascimento**

Logo, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, **II e III**, do CPC.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Florianópolis, 07 de maio de 2020.

Desembargador Mariano do Nascimento  
Relator